Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Presencial.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 002/2021 FMS,** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM,** tendo como objeto licitatório o **Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Oxigênio Medicinal**, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Senador José Porfírio – PA e suas respectivas Secretarias.

Como sabido, todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os seus requisitos respectivamente expressos, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Neste sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, Justen Filho[1] (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, Oliveira[2] (2017) aduz que "o instrumento convocatório é a 'lei interna da licitação' e contém as regras que a norteiam, e devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes".

Observa-se que a Lei nº 8.666/93, dispõe através do art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.
[2] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Por se tratar de edital para registro de preços, o mesmo, por força de regulamentação, gera sua respectiva Ata, ao qual terá validade de um ano.

Desse modo, é importante se atentar, ao fato de que a contratação dar-se-á somente a partir da celebração do instrumento de contratação, ou seja, a simples homologação do licitante vencedor dos itens (objeto da licitação), não criará relação contratual para Administração Municipal, tão pouco para o licitante, possuindo apenas a expectativa do pacto a ser firmado *a posteriori.*

Dito isso, torna-se imprescindível observar que no item 5.1, alínea "c", seja definido o prazo específico para que a entrega do produto, pois a indicação de "entrega imediata", pode gerar ao fornecedor (vencedor) o direito de entregar o mesmo em até 30 (trinta) dias após a solicitação, nos termos do art. 40, §4º da Lei nº 8.666/93.

Daí a necessidade do ajuste no instrumento convocatório.

2. Considerando tratar-se de licitação cujo objeto é a entrega de bens e não de serviços de natureza continuada, recomenda-se a adequação do edital de forma especifica, não devendo ser um instrumento convocatório genérico. Dito isso, recomenda-se a retirada do item 8.8.

3. Torna-se imprescindível constar no edital, assim como no contrato, a responsabilidade do gestor, quanto ao controle dos quantitativos adquiridos, para que não haja descumprimento dos limites legais de aquisição do objeto licitado, obrigação essa que deve constar no instrumento de contrato, indicando, ainda, que seu descumprimento na obrigação ora citada ensejará natural responsabilização nos respectivos termos da legislação vigente.

Quando realizados os ajustes propostos, verifica-se que o ato convocatório atenderá os requisitos legais, uma vez que apresentado os objetos da licitação como o **Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de Oxigênio Medicinal**, devidamente especificados no **ANEXO I** no tópico **3.2 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO:** além do dever de estipular os prazos; as condições para assinatura e execução do contrato, deverá também discriminar as condições de entrega dos

objetos da licitação; as condições de participação, estabelecendo critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Ademais, o Decreto nº. 7.892/13 regulamenta o sistema do registro de preços, estabelecendo as regras que o edital deve seguir. Dessa forma, o presente edital preenche as exigências mínimas legais, conforme estabelece os artigos 7 e 9 do referido Decreto.

Dessa forma, observa-se que o posicionamento adotado pelo legislador administrativista, acerca das características imprescindíveis e garantidoras da lisura do procedimento licitatório, demonstram que o edital trazido à baila, estará em total conformidade com os pressupostos exigidos pela Lei de Licitações, a partir das recomendações feitas no presente parecer.

Por fim, no anexo XI, consta a minuta contratual a ser celebrada entre as partes, prevendo em suas cláusulas todos os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, para a sua formalização.

3 – CONCLUSÃO:

Sendo assim, diante das razões expostas, realizando os ajustes propostos acima, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria Geral, uma vez que **aprova, condicionada as alterações acima citadas** o **EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 002/2021 FMS,** pelo atendimento dos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após os ajustes necessários descritos acima, atenderá aos requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº 8.666/93, ao passo que se faz necessária formalização contratual com a empresa vencedora.

Importante salientar, que o pregão será realizado na forma presencial, devido à ausência de materiais necessários para a devida execução do pregão eletrônico para acesso à rede mundial de computadores.

Por fim, registre-se, que esta Procuradoria ateve-se ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer.

S.M.J.

Senador José Porfírio –PA, 09 de fevereiro de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252

Assinado de forma digital por VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=presencial, cn=VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS:01525911252
Dados: 2021.02.09 11:50:31 -03'00'

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA n° 26.037

.